



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3148-64.
2010.6.00.0000 – CLASSE 6 – FORTALEZA – CEARÁ**

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Agravantes: Tasso Ribeiro Jereissati e outros

Advogados: Francisco Eimar Carlos dos Santos Júnior e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
PROPAGANDA ELEITORAL. *OUTDOOR*. COMITÊ
ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do TSE, os arts. 10, I, da Res.-TSE 23.191/2009 e 244, I, do CE apenas autorizam a identificação do comitê partidário e de suas dependências, não permitem que seus candidatos realizem propaganda eleitoral superior a 4m². Precedente.

2. Na espécie, embora cada uma das placas, faixas e pinturas tenha observado o limite de 4m², é certo que o impacto visual obteve efeito análogo ao de *outdoor*, circunstância que configura o ilícito eleitoral de que trata o art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97, conforme reiterada jurisprudência do TSE. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 19 de maio de 2011.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Marcos César Cals de Oliveira e Pedro Cunha Fiúza, respectivamente candidatos aos cargos de governador e vice-governador do Estado do Ceará no pleito de 2010, e por Tasso Ribeiro Jereissati, candidato ao cargo de senador no pleito de 2010, contra decisão do e. Min. Aldir Passarinho Junior que negou seguimento a agravo de instrumento.

No regimental, os agravantes afirmam que os arts. 10, I, da Res.-TSE 23.191/2009 e 244, I, do CE foram violados, pois os partidos políticos e as coligações podem realizar propaganda eleitoral na sede de comitê eleitoral com o objetivo de identificar seus candidatos.


Apontam violação dos arts. 12 da Res.-TSE nº 23.191/2009 e 37, § 2º, da Lei 9.504/97, porquanto “nenhuma das propagandas em apreço, fixadas na sede do Comitê de campanha, extrapola o limite de 4m²” (fl. 278).

Ao fim, pugnam pela reconsideração da decisão agravada ou a sua submissão ao Plenário do Tribunal Superior Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Marcos César Cals de Oliveira e Pedro Cunha Fiúza, respectivamente candidatos aos cargos de governador e vice-governador do Estado do Ceará no pleito de 2010, e por Tasso Ribeiro Jereissati, candidato ao cargo de senador no pleito de 2010, contra decisão do e. Min. Aldir Passarinho Junior que negou seguimento a agravo de instrumento pelos seguintes fundamentos (fls. 226-228):



Relatados, decido.

(...)

O acórdão recorrido não merece reparos.

Trata-se de representação eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral com base na suposta prática de propaganda eleitoral irregular, consistente na fixação de pinturas, faixas e placas justapostas, com dimensão superior a 4m², na sede de comitê eleitoral dos recorrentes Marcos César Cals de Oliveira e Pedro Cunha Fiúza, respectivamente candidatos aos cargos de governador e vice-governador do Estado do Ceará no pleito de 2010, e Tasso Ribeiro Jereissati, candidato ao cargo de senador no pleito de 2010.

Segundo a jurisprudência do TSE, a disposição normativa dos arts. 10, I, da Res.-TSE nº 23.191/2009; e 244, I, do Código Eleitoral apenas autoriza a identificação do comitê partidário e de suas dependências:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. COMITÊ ELEITORAL. COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. DESCUMPRIMENTO. LIMITE. 4m². MULTA. ARTS. 14 E 17 DA RES.-TSE Nº 22.718/2008.

(...)

2. A permissão instituída no art. 12, I, da Res.-TSE nº 22.718/2008, que reproduz a regra do art. 244, I, do Código Eleitoral, refere-se à designação do nome do partido em sua sede ou dependências e não pode ser invocada para burlar a proibição quanto à realização de propaganda eleitoral acima do limite de 4m².

3. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 35165/CE, Rel. Min. **Marcelo Ribeiro**, DJe de 5.5.2010)

Assim, os dispositivos legais acima mencionados não têm aplicação no caso concreto, que trata de propaganda eleitoral irregular de candidato com dimensão superior a 4m².

Os recorrentes apontam ofensa aos arts. 12 da Res.-TSE nº 23.191/2009 e 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, sob a alegação de que o material de propaganda não teria ultrapassado o limite máximo de 4m².

Conforme se infere do acórdão recorrido, embora cada uma das placas, faixas e pinturas tenha observado o limite legal, a configuração do ilícito eleitoral de que trata o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, decorre de sua utilização "de forma contínua e compondo um todo único e indivisível visualmente", equivalente "a um 'super-mega outdoor', com grande impacto visual, revelando o grande poderio econômico da coligação" (fl. 113).

A toda evidência, para se modificar a conclusão do acórdão regional, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, providência inviável em sede de recurso especial eleitoral, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

No ponto, o acórdão regional revela-se em consonância com a jurisprudência do TSE, que considera ilegítima a justaposição do material de propaganda eleitoral com efeito visual análogo a outdoor:

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Cartaz fixado em artefato assemelhado a outdoor.

1. Se a propaganda, ainda que inferior a quatro metros quadrados, foi afixada em anteparo assemelhado a outdoor, é de se reconhecer a propaganda eleitoral irregular vedada pelo § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, em face do respectivo impacto visual.

2. Para afastar a conclusão da Corte de origem, de que a propaganda foi fixada em bem particular - e não em bem público -, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial.

3. Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-REspe nº 35362/CE, Rel. Min. **Arnaldo Versiani**, DJe de 24.5.2010) (destaquei)

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Placas. Outdoor.

1. Configura propaganda eleitoral irregular a veiculação de duas placas expostas em um mesmo local, as quais, em conjunto, ultrapassam o limite de quatro metros quadrados, equiparando-se, portanto, a outdoor.

2. Não há como acolher a tese de que deveriam ser consideradas as propagandas isoladamente, porquanto isso seria permitir a burla ao limite regulamentar e o alcance do mesmo impacto visual vedado pela legislação eleitoral.

3. Para rever o entendimento da Corte de origem, que - ante as circunstâncias do caso concreto - reconheceu o prévio conhecimento da propaganda eleitoral irregular, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

4. Nos termos do art. 14, parágrafo único, da Res.-TSE nº 22.718/2008, é proibida a fixação de placa com tamanho superior a 4m² em bens particulares, norma regulamentar que, conforme jurisprudência desta Corte Superior, se aplica à propaganda fixada em comitês de candidato nas eleições de 2008.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-AI nº 10439/SP, Rel. Min. **Arnaldo Versiani**, DJe de 1º.2.2010) (destaquei)

Conforme reconhecem os recorrentes, o caso dos autos versa sobre a realização de propaganda eleitoral em bem particular, logo, a sua retirada não afasta a aplicação de multa.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do TSE:

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Placa. Comitê de candidato.

1. Nos termos do art. 14, parágrafo único, da Res.-TSE nº 22.718/2008, é proibida a fixação de placa com tamanho superior a 4m² em bens particulares, norma regulamentar que, conforme jurisprudência desta Corte Superior, se aplica às placas fixadas em comitês de candidato nas eleições de 2008.

2. Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-AI nº 11596/MG, Rel. Min. **Arnaldo Versiani**, DJe de 28.9.2010) (destaquei)

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão agravada para conhecer do agravo de instrumento, uma vez que tempestivo, mantendo, contudo, a **negativa de seguimento** pelas razões acima, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

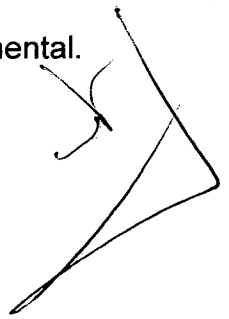
A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Segundo a jurisprudência do TSE, os arts. 10, I, da Res.-TSE 23.191/2009 e 244, I, do CE apenas autorizam a identificação do comitê partidário e de suas dependências, mas não permitem que seus candidatos realizem propaganda eleitoral superior a 4m² (AgR-REspe 35165/CE, Rel. Min. **Marcelo Ribeiro**, DJe de 5/5/2010).

Na espécie, embora cada uma das placas, faixas e pinturas tenha observado o limite de 4m², é certo que o impacto visual obteve efeito análogo ao de outdoor, circunstância que configura o ilícito eleitoral de que trata o art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97, conforme reiterada jurisprudência do TSE: AgR-REspe 35362/CE, Rel. Min. **Arnaldo Versiani**, DJe de 24/5/2010; AgR-AI 10439/SP, Rel. Min. **Arnaldo Versiani**, DJe de 1º/2/2010.

Forte nessa razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 3148-64.2010.6.00.0000/CE. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Agravantes: Tasso Ribeiro Jereissati e outros (Advogados: Francisco Eimar Carlos dos Santos Júnior e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Verônica Cureau.

SESSÃO DE 19.5.2011.